

# Penhora de Cotas

**MÔNICA GUSMÃO**

*Prof<sup>ª</sup> de Direito Comercial da EMERJ, da EMATRA,  
da AMPERJ, da FEMPERJ, FESUDEPERJ e  
dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UCAM*

## **INTRODUÇÃO**

Penhora de cotas por dívida particular de sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada é tema polêmico. Seu debate não pode ignorar a natureza jurídica da sociedade por cotas, ponto sobre o qual a doutrina diverge seriamente. Para alguns, a penhora de cotas é terminantemente vedada porque sua eventual arrematação em praça poderia implicar o ingresso do arrematante na sociedade, como sócio, e isso não é possível por tratar-se de uma sociedade de pessoas; para outros, será sempre possível porque a lei não a proíbe; para outros tantos, a penhora só será possível se o contrato social permitir a livre cessão das cotas. O que se deve levar em conta é que o devedor responde por suas obrigações com todo o seu patrimônio, presente e futuro, e não há lei proibindo a penhora de cotas nem elas se inserem no rol de bens impenhoráveis de que tratam os arts. 649 e seguintes do CPC. É disso que este estudo trata.

## **CONCEITO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Segundo Sérgio Campinho, “o conceito da sociedade por quotas de responsabilidade limitada repousa na responsabilidade do sócio perante terceiros, credores da sociedade”. Neste tipo de sociedade, os sócios possuem responsabilidade limitada ao total do capital social, havendo solidariedade entre eles na falência, pela parte que faltar a ser integralizada no capital social. O art. 1.052 do novo Código Civil diz que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

## **NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE POR COTAS**

As sociedades mercantis classificam-se em: de pessoas ou de capital. As primeiras se constituem em razão das qualidades pessoais dos seus

sócios, tendo estes papel determinante na formação da sociedade. O caráter personalista da sociedade veda a cessão de suas participações a terceiros estranhos. Segundo Tavares Borba “as sociedades de pessoas têm no relacionamento entre os sócios a sua razão de existir. A vinculação entre os sócios funda-se no *intuitu personae*, ou seja, na confiança que cada um dos sócios deposita nos demais”. Nas sociedades de capital, o elemento primordial é o capital com que o sócio contribui para a formação e desenvolvimento da sociedade, e não a sua pessoa, admitindo-se a livre cessão de sua participação a terceiros. Mas a *affectio societatis*, isto é, a intenção dos sócios de reunir esforços para a realização de fim comum deve estar presente tanto nas sociedades de pessoas como nas de capital, por ser considerada elemento essencial do contrato societário.

Não há consenso na doutrina sobre se a sociedade por cotas de responsabilidade limitada é de pessoas ou de capital. Nas sociedades de pessoas, as cotas representam não apenas a quantia com a qual o sócio ingressa na sociedade, mas com ele se identificam de tal forma que a saída de um ou mais sócios pode representar a dissolução da própria sociedade. A constituição da sociedade de pessoas se dá em função da pessoa dos sócios e não em atenção ao capital que integralizam para compor o quadro social. Exatamente por se terem formado em atenção à pessoa dos sócios, e não ao capital, as cotas não podem ser cedidas senão por previsão expressa no estatuto ou consentimento dos sócios remanescentes. Para quem vê na sociedade por cotas uma simples soma de capital, a pessoa dos sócios é desimportante e as cotas podem ser livremente negociadas. Parte da oscilação da doutrina sobre a natureza jurídica da sociedade por cotas advém da redação truncada do art. 18 do Dec. nº 3.708/1919<sup>1</sup>, quando manda observar a lei das sociedades anônimas, na omissão do estatuto das sociedades por cotas.

Waldemar Ferreira e Cunha Peixoto defendem a natureza personalista da sociedade, com a aplicação do Código Comercial nas omissões do contrato social e do D. nº 3.708/19, antes da lei das sociedades anônimas. Eunápio Borges, contrariamente, defende a natureza capitalista, com a aplicação imediata da lei das sociedades anônimas em vez do Código Comercial. Fran Martins, Rubens Requião e os tribunais superiores entendem ter a sociedade por cotas natureza mista ou híbrida: a definição da natureza vai depender da análise do contrato social. O art. 1.053 do novo Código Civil diz que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas das sociedades simples”. O parágrafo único deste artigo permite que o contrato social contenha norma expressa prevendo a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

---

<sup>1</sup> D. nº 3.708/19, art.18: “aplicam-se às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas”.

## NATUREZA JURÍDICA DA COTA

Cota é a “porção ou o quantum com que cada pessoa deve entrar para a formação ou composição de uma totalidade ou de um todo”<sup>2</sup> ou “a entrada ou contingência de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”<sup>3</sup>. Carvalho de Mendonça entende que a natureza jurídica da cota deve ser vista sob um duplo aspecto: o de direito patrimonial e o de direito pessoal. O direito patrimonial confere ao sócio o direito de participar dos lucros sociais e da partilha quando da dissolução da sociedade. O direito pessoal é o que atribui ao sócio esta condição, conferindo-lhe direitos inerentes ao seu *status*.

## CO-PROPRIEDADE DA COTA

O art. 6º do D. nº 3.708/19 permite a co-propriedade da cota, dispondo que “devem exercer em comum os direitos respectivos os co-proprietários da cota indivisa, que designarão entre si, um que os represente no exercício do direito de sócio”. Esta regra é prevista pelo art. 1.056 do CC/2002, dispondo “a quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte”. A co-propriedade da cota não a torna indivisível perante a sociedade pois qualquer co-proprietário pode ser acionado pela sociedade para integralizar o valor devido. Eunápio Borges entende que “perante a sociedade respondem os co-proprietários solidariamente pela integralização da cota”. O art. 1.056 do novo Código Civil dispõe que a quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, havendo solidariedade entre os condôminos pelas prestações necessárias à integralização. No condomínio da quota os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio do sócio falecido.

## CONTROVÉRSIAS SOBRE A PENHORA DE COTAS

Não é pacífico o entendimento de que as cotas sociais sejam penhoráveis por dívida particular do sócio. Depende do entendimento que se tenha da natureza jurídica da sociedade por cotas (se de capital ou de pessoas) a que o sócio devedor pertença. Uma primeira corrente defende

---

<sup>2</sup> Plácido e Silva.

<sup>3</sup> Cf. Egberto Lacerda Teixeira.

a livre penhora de cotas, com o ingresso do arrematante na sociedade na condição de sócio. Seus adeptos sustentam que o caráter da sociedade por cotas é capitalista e a quota não se acha no rol de bens impenhoráveis do art. 655 do Código de Processo Civil. Por remate, ensinam que o inciso X do art. 655 do CPC permite a penhora de direitos, no qual a cota se inclui. Eunápio Borges acrescenta em favor da penhorabilidade das cotas que tudo o que é cessível ou alienável é penhorável. A segunda corrente entende impossível a penhora de cotas porque a sociedade por cotas tem caráter pessoal. Quem a advoga, sustenta que o patrimônio da sociedade não se confunde com o dos sócios e as cotas integram o patrimônio da sociedade. Uma terceira corrente entende impossível a penhora sobre a cota, mas admite a penhora dos fundos líquidos do sócio devedor, preservando-se o caráter pessoal da sociedade. Por último, uma quarta corrente permite a penhora se o contrato de constituição da sociedade contiver previsão expressa de cessão livre das cotas. Firma-se no caráter capitalista da sociedade. O art. 1.057 do novo Código Civil dispõe que “na omissão do contrato, o sócio pode ceder a sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto)”. Temos defendido a possibilidade da penhora de cotas, facultando-se à sociedade o direito de remir a execução, bem como o direito de preferência dos sócios na aquisição das cotas do sócio executado, sendo este o entendimento atual das 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

*“SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.*

*1- As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou. 2- A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), como já acolhido em precedente da Corte. 3 - Recurso especial não conhecido” (3ª Turma do STJ, RESP 234391/MG).*

*“PROCESSO CIVIL E DIREITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. CPC, ART. 591. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I- A penhorabilidade das cotas pertencentes*

*ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. II- Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais hão de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição de cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 119), assegurado ao credor, não ocorrendo a solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. (4ª Turma do STJ, RESP 147546/RS).*

#### **A PENHORA DE COTAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL**

Inexplicavelmente, o novo Código Civil não dispôs sobre a penhora de cotas. As sociedades limitadas, na omissão do capítulo que as regula, regem-se pelas normas das sociedades simples, podendo o contrato social permitir, expressamente, a aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas (Lei n. 6.404/76). O art. 1.026 do CC/2002 permite que o credor particular de sócio possa fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação, na insuficiência de outros bens do devedor. Caso a sociedade não esteja dissolvida, poderá requerer a liquidação da cota do sócio devedor, cujo valor deverá ser depositado no juízo da execução em até noventa dias após aquela liquidação. Na verdade, o que a nova lei admite é a liquidação da cota do sócio devedor. Não permite a sua penhora nem a arrematação por terceiros. Defendemos não ser este o melhor entendimento porque a penhora de cotas já é admitida pelo STJ tanto nas sociedades de capital como nas de pessoas, ressaltando-se, quanto a estas, o direito de remição da execução, pela sociedade, ou o direito de preferência dos demais sócios na arrematação das cotas do sócio devedor, caso queiram impedir o ingresso de terceiros. Esta é, suponho, a conclusão que a doutrina e a jurisprudência continuarão referendando.

#### **CONCLUSÃO**

Conquanto o novo Código Civil tenha guardado sobre ponto tão relevante um incômodo silêncio, fato é que a lei nunca proibiu a penhora de cotas nem as incluiu no rol de bens impenhoráveis de que tratam os arts. 649

e seguintes do CPC. A doutrina é que se ocupou de vedar a constrição, neste ou naquele caso. Como o devedor responde pelas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros (CPC, art. 591), e não há restrição legal para a penhora das cotas, estas, como qualquer outro bem aos quais a lei não empreste privilégio, integram o patrimônio do devedor e também respondem pelas obrigações do sócio no inadimplemento da obrigação. A restrição que se faz à penhora de cotas condicionando a sua possibilidade à previsão expressa nos atos constitutivos da sociedade põe o contrato acima da lei, permitindo que as partes, em um negócio privado, restrinjam onde a lei não restringiu. A jurisprudência atual e o fato de o novo Código Civil permitir a cessão de cotas na omissão contratual autorizam à conclusão de que não há vedação legal que impeça a penhora sobre as cotas do sócio devedor por dívida particular, só se admitindo o ingresso do arrematante na sociedade caso sua natureza jurídica permita. Em caso contrário, faculta-se à sociedade remir a execução na condição de terceira interessada, remir o bem ou exercer o direito de preferência com os demais sócios. Caso esses direitos não sejam exercidos, é possível o ingresso do terceiro arrematante na sociedade, ou a opção pelo recebimento de seus haveres com a dissolução (parcial ou total) da sociedade. ◆